

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.18.

Portaria nº 1392, publicada no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.17.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Sumaré, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC N°: 200804142		
PARECER CNE/CES N°: 210/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Sumaré, instalada na Rua Capote Valente nº. 1.121, Bairro Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo e mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda., sediado no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2010, é 205 (duzentos e cinco), enquadrado na faixa 3.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 3 (três) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	2
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos,	3

	resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela SESu seja pela Instituição.

5. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Sumaré, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo”.

Ainda que o conceito institucional da Faculdade Sumaré seja 3 (três) e, portanto, satisfatório, a instituição não atingiu o referencial mínimo de qualidade nas dimensões 5 (políticas de pessoal) e 7 (infraestrutura). Há planos de carreira protocolados em órgão competente para professores e servidores, mas não há evidência de que o plano para os professores esteja difundido. A infraestrutura apresenta algumas fragilidades que devem ser objeto de atenção dos gestores: falta atualização do laboratório de informática e não se dispõe, em sua unidade sede, de espaço para a prática de esportes. Entretanto, tais deficiências não parecem suficientes para impedir o credenciamento da instituição.

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação Superior (SESu), manifesto-me no sentido de acatar o parecer final da SESu e conceder o credenciamento da Faculdade Sumaré.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Sumaré, instalada na Rua Capote Valente nº 1.121, Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observados o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de maio de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente